



## **PARECER N°. 047/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Parecer favorável ao Projeto de Lei n° 048/2024, da autorida da Vereadora Mirele Paula Cetto Leite.

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 048/2024, apresentado pela Vereadora Mirele Paula Cetto Leite tem como escopo dispor sobre o monitoramento por câmeras de segurança das escolas e CMEIs infantis do Município de Guaíra, Estado do Paraná.

Pelo projeto, o Município estaria obrigado a instalar câmeras de monitoramento em todas as unidades escolares de Guaíra, em locais estratégicos, de modo a garantir a cobertura total, sendo expressamente vedado a sua instalação em banheiros, vestiários ou outros locais que exponham a intimidades de professores, servidores e alunos.

No projeto ficou expressa a proteção das imagens conferidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Em caso de verificação de situações suspeitas ou da constatação de prática de atos ilícitos captados pelas câmeras, o Município estará obrigado a comunicar as autoridades competentes.

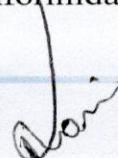
O projeto apresentou estudo de impacto orçamentário, apurando que o valor total a ser investido para implementação desta lei seria de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

O parecer jurídico não apresentou óbice ao trâmite e aprovação do projeto.

Eis o relatório.

### **2. VOTO DA RELATORA**

Uma norma é constitucional quando está em conformidade material e formal com a Constituição Federal.





Paulo Bonavides leciona que:

*o controle formal é, por exceléncia, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere a competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.<sup>1</sup>*

No controle formal, em síntese, se analisa o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, se deve analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

O projeto em questão trata exclusivamente do monitoramento de instituições de ensino municipais, portanto, nitidamente um assunto de interesse local, inserido no rol legiferante do Município, nos termos o artigo 30, I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto a iniciativa, deve-se aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 917. Esse julgado é especialmente aplicável ao caso em tela, pois nele a Suprema Corte analisou uma Lei do Município do Rio de Janeiro que igualmente previa a instalação de câmeras nas escolas municipais, sendo lá também, proposta por parlamentar.

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a competência privativa do Chefe do Poder Executivo se resume a estrutura dos órgãos administrativos e quadro funcional, pois:

*“as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao*

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 304.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



*funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.*

[...]

*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.*

[...]

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada.”<sup>2</sup>*

Firmada a tese, pelo Supremo Tribunal Federal, de competência parlamentar para propor projeto de lei que imponha a obrigação de instalar câmeras em escolas, resta concluir que o projeto em análise é formalmente constitucional.

Para a análise da constitucionalidade material, novamente me sirvo dos ensinamentos de Paulo Bonavides, para quem:

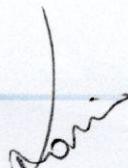
*“O controle material de Constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.”<sup>3</sup>*

Neste aspecto, se faz necessário analisar pormenorizadamente o conteúdo do projeto de lei em estudo.

Do aspecto material, o projeto está adequado aos preceitos constitucionais, na medida em que busca ampliar a segurança de professores e alunos durante as atividades letivas. A educação é um direito social de segunda geração, tal qual é a segurança, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal:

<sup>2</sup> STF/Recurso Extraordinário 878.911.

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 306.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Pelas razões aqui expostas, meu **voto é favorável a tramitação do presente projeto de lei.**

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2024.

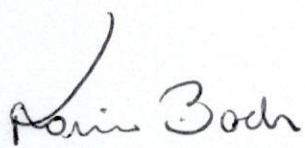


**LUÍS FERROQUINA**  
Relator

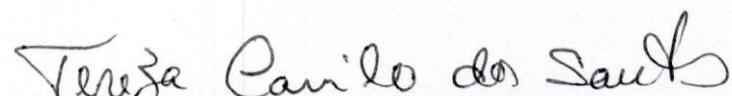
### **3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

As Vereadoras Karina Bach e Tereza Camilo do Santos acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Lei nº 048/2024.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2024.



**KARINA BACH**  
Secretária



**TEREZA CAMILO DO SANTOS**  
Presidente

*Lido em 25.11.2024*

*AmS*